

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2002

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação Criciúma.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Criciúma no uso de suas atribuições, considerando o disposto na lei de diretrizes e bases da educação nacional de nº 9394/96, na Lei nº 4.307/02, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação.

RESOLVE:

CAPITULO I

Da Educação infantil

**Art. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, sendo atendida em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, pela iniciativa privada ou por organizações não governamentais.

**Art. 2º** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a seis anos, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por instituições de educação infantil privadas as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9394/96.

**Art. 3º** A educação infantil será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.
- III. Centros de Educação Infantil, para crianças de 0 a 6 anos de idade.
- IV. Em escolas.

**§ 1º** Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º** Caracteriza-se Pré-Escola quando o atendimento é exclusivo para crianças de quatro a seis anos de idade.

**§ 3º** Caracteriza-se o Centro de Educação Infantil ou instituição equivalente quando o atendimento é exclusivo de crianças de zero a seis anos.

**§ 4º** Caracteriza-se Escola quando o atendimento envolve a Educação Infantil e o Ensino Fundamental ou outros níveis e modalidades

**§ 5º** As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, profissional qualificado para a execução desta função, e condições materiais de trabalho.

**§ 6º** A criança poderá frequentar período integral ou parcial.

**Art. 4º** A Empresa privada que trabalhar pelo menos 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos deverá oferecer atendimento em educação infantil, diretamente ou através de convênio para filhos e dependentes das mães empregadas, em cumprimento ao disposto no Art 212, 213, da Constituição Federal, combinado com o Art. 386, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, da CLT, e da Portaria MTb nº 3.296, de 03 de setembro de 1986.

**Parágrafo único.** O cumprimento da obrigação deste artigo é independente do recolhimento do salário educação.

## **CAPITULO II**

### **Da finalidade e dos objetivos**

**Art. 5º** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo único.** Dadas as particulares do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis – educar e cuidar.

**Art. 6º** A educação infantil tem por objetivos produzir condições que garantam à criança o pleno exercício de seus direitos como sujeito ativo e em processo de desenvolvimento através:

- I. da expressão e da formação da sua identidade sócio-político-cultural;
- II. da elaboração e apropriação da sua autonomia;
- III. da garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV. da garantia de livre expressão, manifestação de sua criação e de seu imaginário;
- V. do movimento, do contato com a natureza e da expressão corporal em espaços amplos;
- VI. da brincadeira, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das artes plásticas;
- VII. da atenção individual enquanto ser social;
- VIII. da ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal.

## **CAPITULO III**

### **Da proposta Pedagógica**

**Art. 7º** A proposta pedagógica da instituição de Educação infantil, na forma de lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de idéias e na conseqüente concepção pedagógica.

**§ 1º** A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio que se desenvolve e que também o marca.

**§ 2º** A proposta pedagógica deverá garantir a participação das crianças, professores, famílias e comunidade, respeitando as diversidades.

**Art. 8º** Ao elaborar sua proposta pedagógica a instituição de educação infantil deverá explicitar:

- I. fins e objetivos da proposta;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII. organização de grupos e relação professor / criança;
- VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
- XI. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIII. formas de capacitação contínua dos profissionais e garantia de que os mesmos participem de cursos referentes à inclusão;
- XIV. a história da instituição

**Art. 9º** O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários.

**Parágrafo único.** Sempre que for garantido a criança de zero a 3 anos, o processo educativo em instituição de Educação Infantil, deverá haver um professor e um professor auxiliar de classe, em cada turma e turno. No caso de afastamentos previstos em lei de um dos professores, a mantenedora providenciará o devido substituto.

**Art. 10º** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, o planejamento geral e a avaliação institucional.

**Art. 11º** Os parâmetros para organização de grupos em turnos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação professor/crianças:

|                       |                  |                                      |
|-----------------------|------------------|--------------------------------------|
| Criança de 0 a 1 ano  | 06 a 10 crianças | 01 professor e 01 professor auxiliar |
| Criança de 1 a 2 anos | 08 a 12 crianças | 01 professor e 01 professor auxiliar |
| Criança de 2 a 3 anos | 10 a 16 crianças | 01 professor e 01 professor auxiliar |
| Criança de 3 a 4 anos | 15 a 25 crianças | 01 professor e 01 professor auxiliar |
| Criança de 4 a 5 anos | 20 a 25 crianças | 01 professor                         |
| Criança de 5 a 6 anos | 20 a 25 crianças | 01 professor                         |

**§ 1º** Quando o número de crianças for de 50%, não haverá necessidade de professor auxiliar, exceto as crianças de 0 a 2 anos.

**§ 2º** Para a idade de 3 a 4 anos, até 20 crianças, não haverá necessidade de professor auxiliar.

**§ 3º** A data de referência para as idades citadas acima é 31 de dezembro.

**§ 4º** A organização de grupos também poderá ser feita de acordo com outros critérios que não o da idade, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

## **CAPITULO IV**

### **Dos Recursos Humanos**

**Art. 12º.** A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia preferencialmente com habilitação em Educação Infantil.

**Art. 13º.** Para o exercício docente na Educação Infantil exigir-se-á o profissional formado.

I. Curso de nível superior com licenciatura plena em Pedagogia – Educação Infantil

II. Em curso de licenciatura plena em Pedagogia

III. Em curso de nível médio, Magistério normal com habilitação para educação Infantil e/ou estudos adicionais;

IV. Magistério de nível médio, quando comprovada a ausência de profissionais habilitados.

**Parágrafo único.** Não será autorizada a funcionar instituição de educação infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 14.** O professor auxiliar de sala, deverá estar cursando Magistério, nível médio ou estar cursando Pedagogia.

**Art. 15º.** O nível de escolarização mínimo para o pessoal de apoio em atividades nas instituições de educação Infantil é o ensino fundamental, estar cursando ou concluído, independente de sua função

**Art. 16º.** O profissional de Educação Infantil responsável pela supervisão, orientação e/ou coordenação pedagógica deverá ter curso superior com licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente em Educação Infantil.

**Art. 17º.** Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 12, admitir-se-á, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

**Parágrafo único** – Aplica-se a exigência do "caput", ao ocupante do cargo de Diretor da Escola, com exceção ao sócio proprietário, que ocupar o cargo de Presidente ou Gerente, na forma que dispuser os seus Estatutos ou Contrato Social, que estiverem devidamente registrados no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

**Art. 18º.** As entidades mantenedoras promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 19º.** As instituições que oferecem Educação Infantil deverão requerer assessoria e acompanhamento de equipe multiprofissional: pediatra, nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo e outros; visando ações complementares às atividades educativas no atendimento das crianças de zero a seis anos.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Espaço, Das Instalações e Dos Equipamentos**

**Art. 20º.** Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 21º.** Todo imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

**§ 1º** O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**§ 2º** O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 22º.** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;
- VI. As salas de atividades para grupos de crianças de zero a três anos de idade deverão estar providos de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único.** A área para as salas de atividades das crianças será de 1,30m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 23º.** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, com a dimensão mínima de 3m<sup>2</sup> por criança.

**Parágrafo único.** Em se tratando de turma de Educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, o banheiro e a sala de atividades deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos,

podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

## CAPITULO VI

### Da Criação e Da Autorização de Funcionamento

**Art. 24º.** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do sistema municipal de ensino.

**§ 1º** O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

**§ 2º** O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 25º.** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 26º.** O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que fará verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- IV. identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- V. comprovação da propriedade do imóvel, de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;
- VI. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII. relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII. relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX. previsão de matrícula com demonstrativo da organização e grupos;
- X. proposta pedagógica;
- XI. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII. regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII. laudo da inspeção sanitária e da vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XIV. alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** A autorização prevista neste artigo, somente produzirá seus efeitos a contar da data da emissão do Certificado de Autorização, devendo ser expedido na forma e requisitos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação – COMEC, cujo instrumento valerá como licença de funcionamento, outorgando à sociedade, associação civil e a empresa mercantil as prerrogativas previstas na Legislação vigente e nesta Resolução.

**§ 2º.** O Certificado de Autorização deve ser exposto em local visível da Instituição Autorizada, não podendo obter rasuras e nem alteração do seu conteúdo, constando no número do cadastro de Autorização junto ao Conselho Municipal de Educação – COMEC.

**§ 3º.** Na hipótese de suspensão, interrupção e de cassação do direito de funcionamento da instituição Educacional, e a simulação, fraude e falsidade ideológica do instrumento de Certificado de Autorização será aplicado ao responsável legal ou ao seu preposto as penalidades previstas nesta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, e ainda a remessa das peças do Processo Administrativo ao Órgão do Ministério Público – MP.

**Art. 27º.** A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do sistema municipal de ensino

**Art. 28º.** O ato de autorização para o funcionamento deverá ser renovado a cada 5 anos.

## CAPÍTULO VII

### Das Mudanças de Mantenedor, de Sede e de Denominação

**Art. 29º.** As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados ou reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou denominação, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo, instruído de:

- I. quanto à mudança de mantenedor, no caso de pessoa jurídica de direito privado:
  - a. comprovação da existência jurídica de novo mantenedor, mediante registro no Cartório de Títulos e Documentos e na Junta Comercial do Estado, e Inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
  - b. prova da regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e IR;
  - c. prova de capacidade financeira e da situação patrimonial para manter o estabelecimento, indicando previsão da receita e da despesa;
  - d. cópia da documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;
- II. quanto à mudança de sede:
  - a. prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento;
  - b. prova de direito de uso do edifício, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
  - c. planta de localização do edifício no terreno, com a indicação da área livre e coberta;
  - d. planta baixa do edifício em que funcionará o estabelecimento, com a localização das salas de aula, sala de professores, sanitários e área coberta para recreação;
  - e. laudos técnicos nos termos do Capítulo VI da presente Resolução.
- III. quanto à mudança de denominação:
  - a. pedido, com justificativa, encaminhado pela Direção;
  - b. prova da decisão da mantenedora, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede particular;
  - c. concordância da autoridade municipal;

**§ 1º** Nos casos de mudança de mantenedor ou de sede de estabelecimento já reconhecido, dependerá de manifestação formal do Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondentes e, inclusive, estatutária, quando couber.

**Art. 30º.** O Conselho Municipal de Educação examinará os processos referentes à mudança de mantenedor, de sede, e, de denominação, julgando-os em conformidade com esta Resolução e encaminhando-os à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VIII

### Da Desativação Das Instituições de Educação Infantil e

#### Da Reativação

**Art. 31º.** A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos de Educação Infantil, autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

- I. por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II. por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

**Parágrafo único.** A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo.

**Art. 32º.** O Conselho Municipal de Educação poderá desativar, temporária ou definitivamente, as atividades escolares das instituições de Educação Infantil reconhecidos ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais, administrativos e pedagógicos do Sistema Municipal de Educação, apurada de acordo com as disposições desta Resolução nos seus Capítulos V e VI.

**Art. 33º.** Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 180 dias, processo próprio ao Conselho Municipal de Educação, constituído de:

- I. justificativa;
- II. cronograma de desativação;
- III. descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta de atendimento até a desativação;
- IV. garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- V. cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à desativação.

**§ 1º** A regularidade do processo de desativação será verificada "in loco" por Comissão Especial, designada para este fim pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe ao Conselho Municipal de Educação expedir a competente resolução.

**Parágrafo único.** Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

**Art. 34º.** A desativação de atividades educacionais, por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pelo Conselho Municipal de Educação, para efeito de arquivamento.

**Art. 35º.** A reativação de estabelecimentos de ensino, independente da causa da desativação, dependerá de nova autorização.

## CAPÍTULO IX

### Da Supervisão

**Art. 36º.** A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e disposto nesta Resolução.

**Art. 37º.** Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 38º.** À supervisão compete acompanhar e avaliar

- I. o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII. a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

**Art. 39º.** A instituição de educação infantil que obtiver a aprovação de funcionamento do Conselho Municipal de Educação receberá um certificado de autorização.

**Art. 40º.** À supervisão cabe também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo único.** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema municipal de ensino, assegurando o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 41º.** As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, terão dois anos para se integrar ao respectivo sistema de ensino, de acordo com o art. 89 a Lei nº 9.394/96.

**§ 1º** A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pelo Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

**§ 2º** À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de educação infantil, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.

**Art. 42º.** Até o fim da Década da Educação – 23 de dezembro de 2006 – somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil que apresentem, em seus quadros de recursos humanos, leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão viabilizar a complementação, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação exigida.

**Art. 43º.** Esta resolução entrará em vigor na data da publicação do Ato Administrativo pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – COMEC, em jornal de circulação no Município de Criciúma.

**Art. 44º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Criciúma, 10 de dezembro de 2002



**LEILA LOURENÇO**

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação de Criciúma